

## RESOLUÇÃO CONSU N.º 12, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

*Dispõe sobre o processo de dependência e de tratamento excepcional na Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN.*

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR** da **FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO**, no uso de suas atribuições regimentais, especificamente o previsto no artigo 8º, inciso VI<sup>1</sup>, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Considera-se dependência a situação em que o acadêmico ficou reprovado ou não cursou uma ou mais disciplinas de sua matriz curricular, implicando necessidade futura de obter aprovação na respectiva disciplina.

**Art. 2º** As atividades de dependência poderão ser desenvolvidas na Instituição, nas seguintes modalidades:

- I – matrícula em disciplina regular, oferecida no próprio curso;
- II – matrícula especial, realizada em cursos de extensão, em cursos.

**Art. 3º** O acadêmico, em situação de dependência, deve solicitar ao Coordenador de Curso, por meio de requerimento, protocolizado na Secretaria Acadêmica, uma das modalidades de atividades de dependência previstas no artigo anterior.

**§ 1º** Cabe ao Coordenador de Curso analisar a solicitação do acadêmico, avaliando-a conforme os critérios estabelecidos para cada modalidade de dependência, deferindo ou não o pedido.

**§ 2º** No caso da opção de matrícula em disciplina regular, o interessado deverá observar os prazos de matrícula previstos no Calendário Acadêmico.

**§ 3º** Para o aproveitamento de estudos, deverão ser observados os critérios estabelecidos na Resolução-CONSU n.º 06, de 5 de fevereiro de 2021.

**Art. 4º** O acadêmico com pendência em disciplinas poderá regularizar sua situação por meio da matrícula em disciplina regular, obedecendo aos pré-requisitos, se for o caso.

**Art. 5º** Os acadêmicos poderão cumprir dependências na modalidade de matrícula especial em cursos de extensão ou cursos especiais, após aprovação da Coordenação de Curso, mantendo-se os mesmos padrões de exigências acadêmicas e as atividades teóricas ou práticas.

---

<sup>1</sup> “Art. 8º. Compete ao CONSU: [...] aprovar as alterações nos Regulamentos das unidades acadêmicas ou administrativas que estabelecem normas gerais de funcionamento da Faculdade;”

§ 1º A carga horária dos cursos especiais ou de extensão não deve ser superior a 6 (seis) horas diárias, quando oferecidos simultaneamente ao curso regular, ou 8 (oito) horas diárias, quando o curso ocorrer fora do período letivo.

§ 2º Os professores dos cursos especiais ou de extensão, para aproveitamento nos cursos de graduação, deverão ter formação mínima de especialista, com experiência em docência no ensino superior e na área de atuação específica da disciplina/do componente curricular.

§ 3º As disciplinas oferecidas em cursos especiais ou de extensão, para o cumprimento de dependência, poderão ser realizadas a distância, nos termos da legislação em vigor, sob a orientação técnica da Coordenação de Curso.

§ 4º Cada acadêmico poderá cursar, na integralização de seu curso, no máximo 5 (cinco) disciplinas na modalidade de curso de extensão ou especial, a fim de cumprir dependências.

**Art. 6º** O atendimento a acadêmicos em condições especiais (tratamento excepcional) consiste na realização de atividades domiciliares, para a compensação de ausências, conforme previsto na legislação vigente<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** O tratamento excepcional deverá ser requerido na Secretaria Virtual, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do início do motivo, juntando-se os respectivos comprovantes.

**Art. 7º** Poderão solicitar tratamento excepcional:

§ 1º Gestantes, a partir do 8º mês de gestação, durante três meses, mediante apresentação de atestado médico<sup>3</sup>.

I – O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à Coordenação de Curso<sup>4</sup>.

II – Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto<sup>5</sup>.

§ 2º Adotantes e/ou detentoras de guarda judicial de menores, durante 3 (três) meses, mediante apresentação do termo de adoção ou de guarda<sup>6</sup>.

§ 3º Portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

<sup>2</sup> Consoante disposto no Art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

<sup>3</sup> Consoante disposto no Art. 1º, *caput*, da Lei n.º 6.022, de 17 de abril de 1975.

<sup>4</sup> Consoante disposto no Art. 1º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.022, de 17 de abril de 1975.

<sup>5</sup> Consoante disposto no Art. 1º, *caput*, da Lei n.º 6.022, de 17 de abril de 1975.

<sup>6</sup> Consoante disposto no Art. 2º da Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002.

**I** – incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos acadêmicos, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade acadêmica em novos moldes<sup>7</sup>;

**II** – ocorrência isolada ou esporádica<sup>8</sup>;

**III** – duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas etc.<sup>9</sup>

**Art. 8º** O processo para o regime de tratamento excepcional será apresentado à Coordenação de Curso, para análise e deliberação.

**§ 1º** Após deferimento, cabe à Coordenação de Curso definir junto aos respectivos docentes o Plano de Atendimento Especial, determinando-se os prazos de realização das atividades e respectivas avaliações, de encerramento das atividades e encaminhamento dos resultados à Secretaria Acadêmica, para o devido registro e publicação dos resultados.

**§ 2º** As atividades de tratamento excepcional, por seu caráter domiciliar, poderão ser desenvolvidas, preferencialmente, em meios eletrônicos, resguardando-se, porém, as avaliações em regime presencial.

**§ 3º** É inadmissível o tratamento excepcional para realização de atividades domiciliares ao acadêmico matriculado em disciplinas de estágio, que exigem atendimento do acadêmico a situações concretas.

**Art. 9º** Compete ao Coordenador de Curso, com apoio da Secretaria Acadêmica, proceder ao monitoramento das situações de dependência dos acadêmicos concluintes, a partir do penúltimo período do curso, tendo em vista o processo de integralização curricular e a colação de grau.

**Art. 10** Poderão solicitar abono de faltas:

**I** – Militar, condicionado à apresentação de comprovantes, em conformidade com a lei<sup>10</sup>.

**II** – Acadêmico com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior/CONAES<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> Consoante disposto no Art. 1º, alínea c, do Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

<sup>8</sup> Consoante disposto no Art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

<sup>9</sup> Consoante disposto no Art. 1º, alínea c, do Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

<sup>10</sup> Consoante disposto no Art. 1º do Decreto-Lei n.º 715, de 30 de julho de 1969, c/c Decreto n.º 85.587, de 29 de dezembro de 1980.

<sup>11</sup> Consoante disposto no Art. 7º, § 5º, da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

**Art. 11** Os casos omissões serão resolvidos pela Coordenação de Curso.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Leonardo Rodrigues de Souza*

**Presidente do Conselho Superior/CONSU**

